



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10865.002372/2009-09
ACÓRDÃO	2101-003.214 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GERSI DOS SANTOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

Não tendo o sujeito passivo comprovado o caráter indenizatório das verbas recebidas mediante transação extrajudicial após término da relação de emprego, o montante recebido sujeita-se à incidência do imposto de renda, sem que seja necessário perquirir acerca de sua boa-fé.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Carolina da Silva Barbosa, Cleber Ferreira Nunes Leite, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Mario Hermes Soares Campos (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Heitor de Souza Lima Junior.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por GERSI DOS SANTOS contra decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ), que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário formalizado por omissão de rendimentos tributáveis no valor de R\$ 260.869,60 (exercício 2006/ano-calendário 2005).

A fiscalização apurou que o contribuinte recebeu, em 2005, através de Escritura Pública de Transação celebrada com a empresa ELI LILLY DO BRASIL LTDA., importâncias que foram indevidamente classificadas como rendimentos isentos, quando na verdade constituíam rendimentos tributáveis.

Conforme a escritura (fls. 21/25), a ELI LILLY do BRASIL acordou em “fazer pagamento de caráter reparatório ao funcionário, tendo em vista os anos de serviços a ela prestados, pelos eventuais desgastes e inconvenientes que afirma e eventualmente possa ter experimentado em sua saúde”.

Os valores foram pagos da seguinte forma:

- R\$ 104.347,84 em 31/07/2005
- R\$ 156.521,76 em 31/12/2005
- **Total: R\$ 260.869,60**

O recorrente alegou que os valores possuem natureza indenizatória e não salarial, destinando-se a reparar danos causados à saúde durante anos de prestação de serviços. Sustentou que não configuram acréscimo patrimonial sujeito ao IR aplicando-se por analogia o entendimento sobre auxílio-doença. Argumentou ainda que a empresa não reteve IRRF, confirmando a natureza indenizatória.

A DRJ manteve o lançamento, fundamentando que os valores recebidos não possuem natureza indenizatória, mas remuneratória. Consignou que a incidência do IR independe da denominação dada pelas partes, não havendo comprovação de danos efetivos à saúde, sendo os exames médicos inconclusivos quanto à contaminação. Entendeu que a transação visou evitar litígio judicial futuro. Destaca-se a ementa:

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. INDENIZAÇÃO. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL.

Considera-se rendimento tributável a indenização que corresponda a acréscimo patrimonial e para a qual não haja previsão legal de isenção.

ISENÇÃO. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE.

Não é possível o uso de interpretação analógica a fim de estender os efeitos de uma norma isentiva.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, reiterando os fundamentos apresentados em sede de impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, o recurso deve ser conhecido.

2. Mérito

A controvérsia central cinge-se à qualificação jurídica dos valores recebidos pelo recorrente mediante transação extrajudicial com sua ex-empregadora. Enquanto o contribuinte sustenta tratar-se de indenização por danos à saúde, a Fazenda Nacional defende sua caracterização como rendimento tributável.

O exame detido da escritura de transação revela elementos decisivos para a correta qualificação dos valores. Não obstante as partes tenham empregado a expressão “caráter reparatório”, a redação do instrumento evidencia que o pagamento decorreu dos “anos de serviços prestados” e dos “eventuais desgastes e inconvenientes que afirma e eventualmente possa ter experimentado”.

Esta formulação é reveladora de duas circunstâncias fundamentais. Primeiro, o uso da expressão “que afirma” demonstra que não houve reconhecimento pela empresa da existência efetiva de danos. Segundo, o documento menciona expressamente que o funcionário havia trabalhado na fábrica “por alguns anos, surgindo ao seu ver, a possibilidade de estar acometido de doença profissional”, indicando mera suspeita subjetiva.

Os exames clínicos e laboratoriais realizados apresentaram “resultado negativo para a possível contaminação por metais pesados e parcialmente inconclusivos quanto à existência ou não de outra eventual lesão à sua saúde”. Não obstante a inexistência de comprovação médica concreta, as partes acordaram o pagamento “através da presente escritura”, reconhecendo que estavam “justas e contratadas para concluir transação”.

A inexistência de comprovação médica concreta dos alegados danos é elemento crucial para a correta qualificação jurídica dos valores. O art. 43 do Código Tributário Nacional estabelece que o imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. Seu § 1º expressa que “a incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento”.

Este dispositivo consagra o princípio da prevalência da substância sobre a forma, segundo o qual a natureza econômica da operação prevalece sobre a denominação conferida

pelas partes. Isto é, a incidência tributária deve ser determinada pela realidade econômica do fato, independentemente da roupagem jurídica que lhe seja conferida.

No caso concreto, verifica-se que a empresa realizou o pagamento não como reparação de dano comprovado, mas como forma de encerrar amigavelmente uma contingência trabalhista, configurando-se como liberalidade empresarial motivada por razões de conveniência econômica.

A transação, instituto regido pelos arts. 840 e seguintes do Código Civil, constitui negócio jurídico bilateral pelo qual as partes, mediante concessões mútuas, previnem ou terminam litígio. No caso em análise, a empresa optou por efetuar o pagamento para evitar eventual demanda judicial futura, não se caracterizando como reparação de prejuízo efetivamente comprovado.

Ademais, o valor acordado de R\$ 260.869,60 não guarda relação com critérios médicos ou periciais que pudessem quantificar eventual dano à saúde, tendo sido estipulado mediante negociação entre as partes, levando em conta os anos de serviço prestados, o que reforça o caráter retributivo e não reparatório do pagamento.

No Acórdão nº 2201-009.847, que versou sobre situação análoga envolvendo outra ex-funcionária da mesma empresa (Daiane Agnes da Silva Coutinho), este CARF já firmou entendimento pela tributabilidade de verbas recebidas mediante transação extrajudicial sem comprovação de danos efetivos, demonstrando a coerência e uniformidade da interpretação aplicada. Destaca-se a ementa do referido acórdão:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

Não tendo o sujeito passivo comprovado o caráter indenizatório das verbas recebidas mediante transação extrajudicial após término da relação de emprego, o montante recebido sujeita-se à incidência do imposto de renda, sem que seja necessário perquirir acerca de sua boa-fé.

Ademais, a argumentação do recorrente quanto à não retenção do imposto de renda na fonte também não prospera. A ausência de retenção pela fonte pagadora não desnatura a obrigação tributária principal. Conforme estabelece o art. 787 do RIR/99, as pessoas físicas devem apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar, relativamente a todos os rendimentos percebidos no ano-calendário, independentemente de ter havido ou não retenção na fonte.

A alegação de boa-fé do contribuinte, embora digna de nota, não afasta a ocorrência do fato gerador do imposto. O art. 136 do CTN dispõe que “a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.

Por fim, ressalta-se que o pedido de perícia e auditoria contábil não será considerado formulado caso não atenda ao inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 e a

juntada de novos documentos – quando apresentados – deverá atender ao §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

Art. 16. A impugnação mencionará:

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (...)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

Ademais, quanto ao pedido de sustentação oral, cumpre esclarecer que, nos termos do disposto no § 1º do artigo 102 do Regimento Interno deste Conselho (RICARF), a publicação da pauta no Diário Oficial da União e a divulgação no sítio do CARF na rede mundial de computadores (internet), será feita com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data do julgamento.

O artigo 31 da Portaria CARF nº 1240/2024 disciplina o modo de formular o pedido de sustentação oral em reuniões síncronas. Tal dispositivo faculta às partes, mediante solicitação o acompanhamento e a sustentação oral de julgamento de processo por meio de preenchimento de formulário eletrônico próprio, indicado na Carta de Serviços no sítio do CARF na internet.

Deve, portanto, a parte ou seu patrono, acompanhar a publicação da pauta, podendo então adotar os procedimentos prescritos para efeito de efetuar sustentação oral, sendo responsabilidade unilateral do autuado tal acompanhamento,

3. Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto